

Processo C-238/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

13 de abril de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Landesverwaltungsgericht Steiermark (Tribunal Administrativo Regional da Estíria, Áustria)

Data da decisão de reenvio:

2 de abril de 2021

Recorrente:

Porr Bau GmbH

Autoridade recorrida:

Bezirkshauptmannschaft Graz-Umgebung (Autoridade administrativa do Distrito de Graz-Umgebung)

Objeto do processo principal

Resíduos – Classificação – Fim do estatuto de resíduo – Requisitos

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas; artigo 267.º TFUE.

Questões prejudiciais

1. O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, opõe-se a uma norma nacional segundo a qual o fim do estatuto de resíduo só ocorre quando os resíduos ou as substâncias potencialmente recicláveis ou as substâncias obtidas a partir

deles são diretamente utilizadas em substituição de matérias-primas ou dos produtos obtidos a partir de matérias-primas primárias ou tenham sido preparados para reutilização?

Em caso de resposta negativa à questão 1:

2. O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, opõe-se a uma norma nacional segundo a qual o fim do estatuto de resíduo dos materiais de escavação só pode ocorrer com a substituição de matérias-primas ou dos produtos obtidos a partir de matérias-primas primárias?

Em caso de resposta negativa às questões 1 e/ou 2:

3. O artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, opõe-se a uma norma nacional segundo a qual o fim do estatuto de resíduo dos materiais de escavação não pode ocorrer se não forem cumpridas, ou não forem cumpridas totalmente, formalidades (em particular, obrigações de registo e de documentação) sem impacto ambiental relevante na medida adotada, ainda que se tenha demonstrado que os materiais de escavação não excedem os valores-limite (categoria de qualidade) aplicáveis ao uso concreto previsto?

Disposições de direito da União invocadas

Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (a seguir «Diretiva relativa aos resíduos»), em particular artigos 3.º e 6.º

Disposições de direito nacional invocadas

Lei de Gestão de Resíduos (Abfallwirtschaftsgesetz, AWG) 2002, em particular os §§ 2 e 5;

Plano Federal de Gestão de Resíduos (Bundesabfallwirtschaftsplan, BAWP).

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 O Landesverwaltungsgericht Steiermark (a seguir «órgão jurisdicional de reenvio») é chamado a pronunciar-se sobre um recurso interposto contra uma decisão (a seguir «decisão impugnada») da Bezirkshauptmannschaft Graz-Umgebung (a seguir «autoridade recorrida»).
- 2 A recorrente é uma empresa de construção. Foi encarregada por agricultores de lhes fornecer material de escavação (a seguir também «material utilizado») e de o

distribuir pelos seus terrenos. O objetivo disto era adaptar o solo e melhorar as áreas de cultivo, para as tornar mais rentáveis.

- 3 Na decisão impugnada, a autoridade recorrida declarou essencialmente que o material utilizado era um resíduo na aceção do § 2, n.º 1, da AWG de 2002. O fim do estatuto de resíduo não tinha ocorrido porque não foram cumpridos os critérios formais estabelecidos no Bundesabfallwirtschaftsplan (na versão de 2011), que se baseia no artigo 28.º da Diretiva 2008/98/CE.
- 4 O órgão jurisdicional de reenvio considera que os materiais utilizados são materiais de escavação, não contaminados, da categoria de qualidade A1, que é a mais elevada para o solo escavado. Nos termos do direito austríaco, este material é apropriado para adaptações de terrenos (como a efetuada no presente caso) e o seu uso é permitido por lei.

Uma vez que o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto ao ponto de vista da autoridade recorrida e, em particular, quanto à sua interpretação do conceito de resíduos, submete o presente pedido de decisão prejudicial ao Tribunal de Justiça.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 O órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas se os materiais de escavação não contaminados de uma categoria de qualidade elevada podem ser considerados «resíduos» no sentido do direito da União.
- 6 Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva relativa aos resíduos, entende-se por «resíduos» «quaisquer substâncias ou objetos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer». O 3.º caso («resíduos objetivos») deve ser excluído, uma vez que o material utilizado pode ser usado praticamente para qualquer fim. Por conseguinte, apenas cabe considerar os casos 1 e 2 («resíduos subjetivos»).
- 7 Se o Tribunal de Justiça considerar que o material utilizado é um resíduo, teria ainda de ser examinado se entretanto deixou de ter esse estatuto.
- 8 O fim do estatuto de resíduo (a seguir também «fim dos resíduos») é regulado em direito nacional de maneira mais rigorosa que na Diretiva relativa aos resíduos (artigo 6.º) e, por conseguinte, no entender do órgão jurisdicional de reenvio, é incompatível com esta.
- 9 Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, uma legislação nacional como a que está aqui em causa, segundo a qual o fim do estatuto de resíduo para os materiais de escavação só pode ocorrer com a substituição de matérias-primas ou produtos obtidos a partir de matérias-primas primárias, é contrária ao artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva relativa aos resíduos.

- 10 Além disso, a legislação nacional prevê que o fim do estatuto de resíduo para os materiais de escavação não pode ocorrer se não forem cumpridas, ou não forem cumpridas totalmente, certas formalidades (em particular, obrigações de registo e de documentação). Isto é exigido mesmo que estas formalidades não tenham um impacto ambiental relevante e que se tenha demonstrado que os materiais de escavação não excedam os valores-limite aplicáveis ao uso concreto previsto.
- 11 O órgão jurisdicional de reenvio também considera que a legislação nacional é contrária ao direito da União porque a utilização dos materiais de escavação da mais elevada categoria de qualidade para um fim útil foi verificada desde o início, os requisitos técnicos foram cumpridos, os controlos e a segurança demonstrados através de relatórios de peritos e não houve nem haverá quaisquer outros efeitos nocivos para o ambiente ou para a saúde. Além disso, a utilização desses materiais de escavação prossegue o objetivo de evitar desperdícios e substituir matérias-primas primárias que, de outra forma, seriam necessárias. Se essa utilização fosse proibida, teriam de ser utilizadas matérias-primas primárias e as matérias-primas secundárias que são perfeitamente adequadas para valorização (ou seja, neste caso, os materiais de escavação), teriam de ser depositadas em aterros. No entanto, isto seria contrário aos objetivos da Diretiva relativa aos resíduos.